



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 541
Decisão da CEEC	Nº 405/2023	
Referência	Processo Nº 1178014/2023	
Interessado(a)	VENICIUS EDPO SARAIVA DE LIRA OLIVEIRA	

EMENTA: Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea(PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **541**, apreciando o Processo Nº **1178014/2023**, que versa sobre Auto de Infração Nº **500032681/2023** contra a Pessoa Jurídica VENICIUS EDPO SARAIVA DE LIRA OLIVEIRA, devido falta de Registro de Empresa junto a este Conselho, e; considerando o art. 59 da Lei 5.194/66, estabelece que: “As Firms, Sociedades, Associações, Companhias, Cooperativas e Empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente Registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu Quadro Técnico.”; considerando a Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que os Agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; considerando que em **18/05/2023** o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; considerando ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado(a) REVEL; considerando que foi solicitada Diligência para a fiscalização verificar qual a Atividade que a Empresa estava executando, foi respondido o seguinte: “Segundo informações do Sr. Francisco Robstainer Oliveria Lira a Empresa foi contratada para Execução dos Serviços de Ampliação de um Prédio Comercial medindo 146,822, sendo que a referida execução foi regularizada através da ART PB 202305..... pelo Profissional Francisco Everton Saraiva de Lira Oliveria (irmão do Sr. Vinicius Saraiva de de Lira Oliveira) ARQUITETO”; considerando que os Agentes de Fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; considerando que até a presente data não ocorreu a Regularização do Fato Gerador da infração; considerando que da decisão da Câmara Especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada a Penalidade Máxima, com seu valor atualizado conforme estabelecido por meio da alínea “c” do art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Adilson Dias de Pontes (CEP-PB), estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Eng. Civ. Edmilson Alter Campos Martins (CEP-PB), Eng. Ambiental Walderley Mendes Diniz (APEAMB), Eng. Civ. Denison Palmeira Ramos (CEP-PB), Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva (CEP-PB), Eng. Civil Otávio Alfredo Falcão de O. Lima (CEP-PB), Eng^a Civil Maria Assunção de Lucena T. Martins (SENGE-PB), Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho (SENGE-PB), Eng^a Civil Leila Laureano dos Santos (SENGE-PB), Eng. Civil Raphael Lins de Freitas (SENGE-PB), Eng. Civil Severino Pereira da Silva (IBAPE-PB), Eng. Civ. Ayrton Lins Falcão Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 02 de outubro de 2023.

Eng. Civil Adilson Dias de Pontes.
Coordenador da CEEC – Crea/PB